



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1943 — VOLUME VII

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETOS-LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO**

1944

**IMPRENSA NACIONAL**

**RIO DE JANEIRO — BRASIL**

## DECRETO-LEI N. 5.956 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1943

*Torna obrigatório o depósito das entradas de capital nas sociedades por ação em organização*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As importâncias recebidas dos subscritores deverão ser depositadas em banco, em nome da sociedade por ação em organização, pelos respectivos fundadores, no prazo de cinco dias, contados do recebimento.

§ 1.º Os depósitos feitos na forma dêste artigo não poderão ser levantados antes da constituição definitiva da sociedade e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos.

§ 2.º Caso a sociedade não se constitua, o próprio banco fará a restituição aos subscritores das quantias por êstes pagas.

§ 3.º Os recibos dados aos subscritores deverão mencionar, sempre, o banco em que se fará o depósito.

Art. 2.º No caso de constituição da sociedade por subscrição pública de seu capital, o prospecto, além dos requisitos exigidos pelo art. 40, n. IV, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, deverá mencionar:

a) o valor atribuído pelos fundadores aos bens que deverão entrar para a formação do capital;

b) o banco em que serão depositadas as quantias recebidas dos subscritores.

Art. 3.º O disposto nos artigos precedentes aplica-se aos casos de aumento do capital de sociedades por ações já constituídas.

Art. 4.º Os fundadores de sociedades já em organização e os diretores daquelas cujo aumento de capital já se esteja processando, terão o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para recolherem a um banco, cujo nome deverá ser divulgado pela imprensa, o saldo em seu poder das importâncias recebidas dos subscritores, acompanhado de uma relação dos dinheiros recebidos e das despesas feitas, com as devidas individualizações.

Art. 5.º Os fundadores e os diretores da sociedade por ações serão solidariamente responsáveis, civil e criminalmente, pela inexecução desta lei.

Art. 6.º As infrações desta lei constituem crime contra a economia popular e serão julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, incidindo os responsáveis nas penas cominadas no art. 2.º do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 7.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dará as instruções que se fizerem necessárias para a execução desta lei.

Art. 8.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Sousa Costa.*